



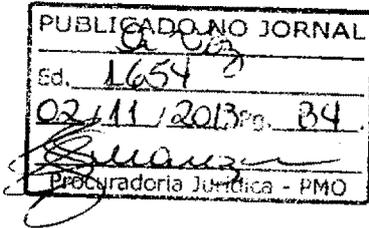
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 3.948

De 22 de outubro de 2013.



"Institui, em novos termos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA DOUTORA FLÁVIA MENDES GOMES**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Orlandia, em novos termos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 1º. Incumbe ao Conselho de que trata este artigo:

I – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

V – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI – outras atribuições que a legislação federal específica eventualmente estabeleça.

§ 2º. O parecer de que trata o inciso V do parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de que este dispõe para apresentação de sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. O Conselho de que trata este artigo poderá, sempre que julgar necessário e conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, esclarecimentos quanto ao que for apurado nos registros contábeis e nos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO. 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – convocar, por decisão da maioria absoluta dos membros titulares, o Secretário Municipal da Educação para que preste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas dos FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho de que trata esta lei será composto por 11 (onze) membros titulares, acompanhados cada um de seus respectivos suplentes, observando-se os seguintes critérios de composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais de educação básica;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais de educação básica;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais de educação básica;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas municipais de educação básica;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas municipais de educação básica, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classe organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 4º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho.

§ 5º. O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. São impedidos de integrar o Conselho de que trata esta lei:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho de que trata esta lei nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, inclusive tratando-se do Presidente, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento, a pedido, por motivos particulares;
- II - rompimento do seu vínculo com o segmento que representa;
- III - situação de impedimento prevista no art. 3º desta lei surgida após a sua posse como membro titular.

§ 1º. Incorrendo o titular ou o suplente, simultaneamente ou não, em situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º desta lei, o segmento que representa deverá indicar novo titular ou suplente, conforme o caso.

§ 2º. Sempre que o suplente assumir a vaga do membro titular em razão de seu afastamento definitivo, o segmento que representa deverá indicar novo suplente.

Art. 5º. O Conselho de que trata esta lei atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - a atuação dos membros do Conselho:
 - a) não será remunerada;
 - b) é considerada atividade de relevante interesse social;
 - c) assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
 - d) veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - 1 - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - 2 - atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - 3 - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
 - 4 - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

II - o Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 6º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos membros titulares e suplentes na forma do art. 2º, § 4º, desta lei, deverá o Conselho elaborar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

e submeter à aprovação do Poder Executivo Municipal o seu Regimento Interno, que deverá prever, obrigatoriamente:

I – reuniões ordinárias mensais, com a presença da maioria de seus membros;

II – reuniões extraordinárias quando convocadas pelo seu Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros titulares;

III – que as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade;

IV – a forma e o prazo para a transferência de documentos e informações aos novos membros, quando do encerramento do mandato dos Conselheiros.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 3.532, de 05 de abril de 2007.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

22 de outubro de 2013.


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 041/2013

Projeto de Lei nº. 024/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 041/13
PROJETO DE LEI Nº-: 024/13

"Institui, em novos termos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA NA FORMA DA LEI APROVA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Orlandia, em novos termos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 1º. Incumbe ao Conselho de que trata este artigo:

I – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

V – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI – outras atribuições que a legislação federal específica eventualmente estabeleça.

§ 2º. O parecer de que trata o inciso V do parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de que este dispõe para apresentação de sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 041/13
PROJETO DE LEI Nº-: 024/13

§ 3º. O Conselho de que trata este artigo poderá, sempre que julgar necessário e conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, esclarecimentos quanto ao que for apurado nos registros contábeis e nos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – convocar, por decisão da maioria absoluta dos membros titulares, o Secretário Municipal da Educação para que preste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas dos FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho de que trata esta lei será composto por 11 (onze) membros titulares, acompanhados cada um de seus respectivos suplentes, observando-se os seguintes critérios de composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais de educação básica;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais de educação básica;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais de educação básica;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas municipais de educação básica;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas municipais de educação básica, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classe organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 041/13 PROJETO DE LEI Nº-: 024/13

§ 3º. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 4º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho.

§ 5º. O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. São impedidos de integrar o Conselho de que trata esta lei:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho de que trata esta lei nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, inclusive tratando-se do Presidente, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento, a pedido, por motivos particulares;

II - rompimento do seu vínculo com o segmento que representa;

III - situação de impedimento prevista no art. 3º desta lei surgida após a sua posse como membro titular.

§ 1º. Incorrendo o titular ou o suplente, simultaneamente ou não, em situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º desta lei, o segmento que representa deverá indicar novo titular ou suplente, conforme o caso.

§ 2º. Sempre que o suplente assumir a vaga do membro titular em razão de seu afastamento definitivo, o segmento que representa deverá indicar novo suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº: 041/13 PROJETO DE LEI Nº: 024/13

Art. 5º. O Conselho de que trata esta lei atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, observando-se, ainda, o seguinte:

I - a atuação dos membros do Conselho:

a) não será remunerada;

b) é considerada atividade de relevante interesse

social;

c) assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

d) veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

1 - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

2 - atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

3 - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

4 - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

II - o Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 6º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos membros titulares e suplentes na forma do art. 2º, § 4º, desta lei, deverá o Conselho elaborar e submeter à aprovação do Poder Executivo Municipal o seu Regimento Interno, que deverá prever, obrigatoriamente:

I - reuniões ordinárias mensais, com a presença da maioria de seus membros;

II - reuniões extraordinárias quando convocadas pelo seu Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros titulares;

III - que as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 041/13
PROJETO DE LEI Nº-: 024/13

IV – a forma e o prazo para a transferência de documentos e informações aos novos membros, quando do encerramento do mandato dos Conselheiros.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 3.532, de 05 de abril de 2007.

Orlândia, 21 de Outubro de 2.013

Luis Antonio de Abreu
Presidente

Gilson Moreira
1.º Secretário

Luis Gustavo C. Zordan
2.º Secretário